



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.765/91-36

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACORDÃO Nº 102-28.150

RECURSO 70.680 - IRPF - EXS. 1988 e 1989

RECORRENTE - ANTONIO CARLOS COSTA.

RECORRIDO - D.R.F. em ARACAJU - SE

D.M.S.

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por a ANTONIO CARLOS COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÁLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.510-000.765/91-36

2

RECURSO Nº: 70-680

ACÓRDÃO Nº: 102-28.150

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COSTA

R E L A T Ó R I O

No presente processo ANTONIO CARLOS COSTA recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em ARACAJU que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física e seus acréscimos, com base no Art. 403 do RIR/80, apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na firma.

O tributo foi calculado com a inclusão na cédula "F" do lucro arbitrado na pessoa jurídica nos exercícios de 1988 e 1989 na qual a autuada participa com 100% do capital social.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª. Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão desta com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera argumentos idênticos aos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.510-000.765/91-36

3

ACÓRDAO Nº: 102-28.150

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2a. Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, 15 de abril de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

SR